

PROJETO DE LEI

Nº 390/2014

LEI Nº 11.044

AUTÓGRAFO Nº

328/2014

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Concede recesso fiscal no âmbito municipal e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 390/2014

Concede recesso fiscal no âmbito municipal e dá outras providências.

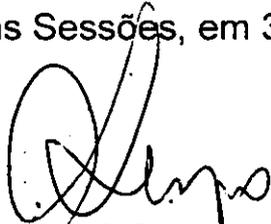
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os prazos para apresentação de impugnação de auto de infração, de notificação de lançamento e de recursos no âmbito municipal, na área fiscal, ficam suspensos entre os dias 20(vinte) de dezembro a 10(dez) de janeiro subsequente, recomeçando a correr pelo que lhe sobejar a partir do dia útil seguinte.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2015.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2014.


 José Crespo
 Vereador

SECRETARIA

-30-OUT-2014-14:20:14000-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

03

Nº

JUSTIFICATIVA:

A proposta deste PL sobre o processo administrativo fiscal prevê a possibilidade do contribuinte se opor ao lançamento do crédito tributário, atuando, em diversas fases do procedimento administrativo, por meio de interposição de impugnação e respectivos recursos. Essa atuação tem suporte na Constituição Federal que dispõe sobre o contraditório e a ampla defesa, não só em procedimentos judiciais, como, também, naqueles de natureza administrativa.

Para tanto, ou seja, para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa, necessita, na maioria das vezes, não só de tempo para apurar adequadamente todos os fatos envolvidos, como localizar documentos para a instrução das respectivas defesas e recursos e se apresentar da melhor forma perante o Fisco Municipal.

Sucedo, contudo, os prazos para o exercício de tal direito, previstos na citada Lei, não sofrem interrupção quando verificados no mês de dezembro, especialmente entre o dia 10 (dez) desse mês e início de janeiro, período em que as empresas contribuintes, sujeitos passivos da relação tributária, se encontram em férias coletivas, ou reduzem seus quadros de empregados em atividade.

Deve ser lembrado, ainda, não só as empresas, mas os advogados e contadores, também suspendem o trabalho rotineiro e ficam impedidos de elaborar a defesa de seus constituintes, em situação como essa relatada. Nesse particular vale invocar que os Tribunais, na sua maioria, suspendem a tramitação de processos judiciais, de modo que os prazos fiquem automaticamente suspensos em igual período, acatando, assim pleito da classe de Advogados, possibilitando aos causídicos o gozo de férias.

cal



Este Impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



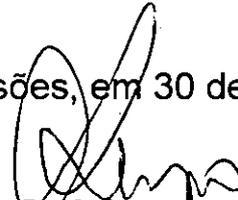
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Em permanecendo tal situação, evidente que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sofrem violação.

Dessa forma, esta iniciativa, que não viola, nem impede, em atrasa a constituição do crédito tributário municipal, tem sua origem, exatamente, na Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2014.

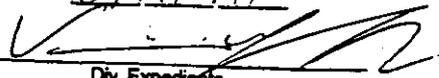


José Crespo
Vereador



Recebido na Div. Expediente:
30 de outubro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 04111114



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

05 / 11 / 14





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 4 7 4 0 9 9 5 2 9 / 1 3 7 9</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 30/10/2014
Descrição: Concede recesso fiscal no âmbito municipal e dá outras providencias	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

RECEBIDO EM

30-OUT-2014-14:26-140440-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 390/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de recesso fiscal no âmbito municipal e dá outras providencias.

Os prazos para apresentação de impugnação de auto de infração, de notificação de lançamento e de recursos no âmbito municipal, na área fiscal, ficam suspensos entre os dias 20 de dezembro e 10 de janeiro subsequente, recomeçando a correr pelo que lhe sobejar a partir do dia útil seguinte (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2015 (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL normatiza visando a concessão de recesso fiscal no âmbito municipal, **impondo-se ao Poder Executivo uma rotina administrativa**; frisa-se que os termos constantes nesta Proposição caracterizam providências eminentemente administrativas, onde a análise de conveniência e oportunidade de implantação, são de alçada do Prefeito, sendo que nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa (exclusiva) do Alcaide; destaca-se que :

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009) o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas***

07



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

específicas de sua exclusiva competência e atribuição.
Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Ressalta-se ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa, ressalta-se infra, parte do Acórdão que decidiu a citada Ação:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes. (g.n.)

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”. (g.n.)

Ressalta-se, na mesma esteira do entendimento retro exposto que, em conformidade com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, compete exclusivamente ao Presidente da República, a administração superior da administração federal,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

sendo que tal comando constitucional é aplicado aos Municípios face ao princípio da simetria:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (g.n.)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Em consonância com o art. 84, II, da CF, encontra-se na LOM:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Por todo o exposto, conclui-se pela ilegalidade deste PL, por contrastar com o art. 61, II, da LOM; bem como verifica-se a inconstitucionalidade esta Proposição, por não observância do art. 84, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, pois, impõe a Administração, medidas administrativas concretas, uma rotina



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

administrativa, sendo que, quando estas dependem de Leis, o deflagrar do Processo Legislativo é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo. Tais regras de competência visa a dar eficácia ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, sendo tal princípio considerado como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o art. 2º da CR.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de novembro de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos o PL nº 390/2014 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

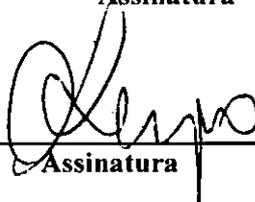
(...)

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

Sorocaba, 17 de novembro de 2014.

Valéria Brenga Isse
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

() Pela dispensa da manifestação. _____ / /
Assinatura Data

(X) Pela manifestação.  _____ / /
Assinatura Data



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (art. 227, §2º)

Projeto de Lei nº 390/2014

Autor: Vereador José Crespo

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária nº 390/2014, que "Concede recesso fiscal no âmbito municipal e dá outras providências". Matéria Tributária. Competência legislativa comum ou concorrente. Inexistência de reserva de iniciativa do Executivo. Norma proposta não interfere no âmbito da gestão administrativa. Inexistência de vício material. Parecer pela constitucionalidade da propositura.

Trata-se o presente expediente de Parecer Técnico-Jurídico de lavra deste Edil em conformidade com o disposto no §2º do artigo 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno, da Câmara Municipal de Sorocaba, em face do





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parecer Jurídico exarado pela Douta Secretaria Jurídica desta Casa Legislativa, que opinou pela inconstitucionalidade da propositura.

Sustenta a Douta Secretaria Jurídica que o Projeto de Lei objurgado, de autoria deste vereador, se constitui em ato da administração, e que, então, o Parlamento sorocabano não pode tratar da matéria por ser assunto de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

Fundamentação.

Em que pese o respeitável entendimento da digna Secretaria Jurídica desta Casa Legislativa, entende o autor que o projeto possui fundamento de legalidade que permite o prosseguimento da proposta.

O Projeto de Lei dispõe especificamente sobre a concessão de recesso fiscal tributário, pois estabelece a suspensão temporária de prazos para apresentação de impugnação de auto de infração, de notificação de lançamento e de recursos no âmbito municipal.

Tem-se, portanto, que sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência sobre o tema:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. ARE 743480 RG / MG Rel. Min.. Gilmar Mendes. J. 10/10/2013.”

Além disso, cumpre esclarecer que a suspensão do prazo para apresentação de impugnação não constitui medida que se insere na competência privativa do Poder Executivo de administrar a coisa pública. Nestes termos, oportuna a doutrina de Sérgio Resende de Barros:

“Daí, que o termo Administração Pública assumiu: um sentido amplo, voltado para o interesse geral da





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

comunidade; e um sentido estrito, voltado para o interesse interno de cada Poder, revestindo aqui o caráter de competência privativa do Poder a que se refere. Decorre daí o princípio estruturante da iniciativa legislativa sobre matéria público-administrativa. A saber: a administração do interesse geral da comunidade constitui matéria que não pode ser furtada à própria comunidade, nem sequer aos legisladores por ela eleitos, devendo-se garantir neste caso a iniciativa popular e parlamentar, ao passo que a administração dos interesses internos pertinentes a cada Poder não deve ser acessível senão a ele próprio, privativamente, para assegurar sua autonomia. Aqui, sim, se deve garantir a exclusividade da iniciativa. (in: <http://www.srbarros.com.br/pt/iniciativa-legislativa-em-materia-administrativa.cont>)" (grifos nossos).

Desta forma, como pondera o autor da proposta legislativa na sua justificativa de fls. 03/04, a alteração na lei prevendo a suspensão dos prazos para apresentação de impugnação de auto de infração, notificação de lançamento e recursos é necessária para que "o contribuinte possa exercer seu direito de defesa" visto que necessita "não só de tempo para apurar adequadamente todos os fatos envolvidos, como localizar documentos para a instrução das respectivas defesas e recursos e se apresentar da melhor forma perante o Fisco Municipal", o que fica dificultado ante o fechamento de alguns serviços essenciais a aquisição de documentos, exemplificando que os Tribunais, em sua maioria, também suspende os prazos processuais neste período.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Portanto, tal propositura não interfere no âmbito da gestão administrativa.

Resta patente, pois, a legalidade do projeto.

Paradigma

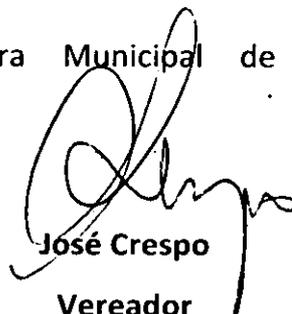
Em caso idêntico, o Projeto de Lei 01-00356/2014, de iniciativa do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, da Câmara Municipal de São Paulo, recebeu Parecer favorável, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Conclusão.

Feitas tais considerações, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, devendo prosseguir em sua regular tramitação até apreciação de mérito pelo Egrégio Plenário, cabendo aos Nobres Vereadores efetuarem o juízo de conveniência da medida que se pretende implementar.

Este é o parecer.

Câmara Municipal de Sorocaba-SP, 18 de novembro de 2014.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 390/2014, de autoria do Vereador José Antônio Caldini Crespo, que concede recesso fiscal no âmbito municipal e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA PL 390/2014 Relator: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que *"Concede recesso fiscal no âmbito municipal e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências ali pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, uma vez que ao impor ao Poder Executivo uma rotina administrativa, interfere na análise da conveniência e oportunidade para tal implantação, sendo esta uma prerrogativa do Sr. Prefeito Municipal.

Dessa forma, considerando que o presente projeto de lei é de iniciativa do Poder Legislativo, houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da Administração Pública, dispondo sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal).

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

S/C., 27 de novembro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PL 390/2014

VOTO EM SEPARADO: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que *“Concede recesso fiscal no âmbito municipal e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à educação pública e proteção de crianças com deficiência.

Em que pese o posicionamento contrário dos demais membros desta Comissão de Justiça, constatamos que a proposição trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual entende que no atual texto constitucional não há previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em relação a matéria em tela.

Ademais, observamos que a suspensão do prazo para apresentação de impugnação, conforme dispõe o presente projeto de lei, não interfere no âmbito da gestão pública.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 1º de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 390/2014, de autoria do Vereador José Antônio Caldini Crespo, que concede recesso fiscal no âmbito municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2014..


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



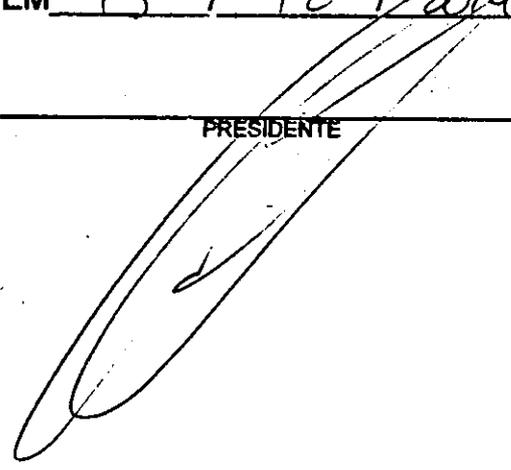
1ª DISCUSSÃO SE. 87/2014

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 12 / 2014

Rejeitado o parecer da comissão de justiça

PRESIDENTE

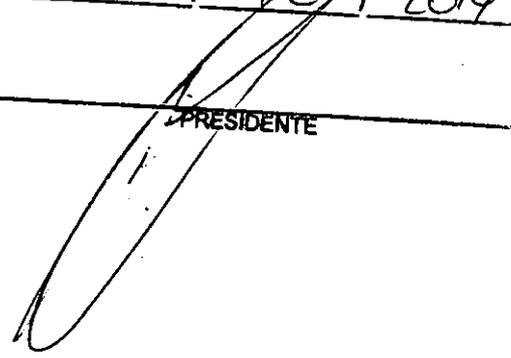


2ª DISCUSSÃO SE. 88/2014

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 12 / 2014

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1062

Sorocaba, 16 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 327/2014 ao Projeto de Lei nº 352/2014;
- Autógrafo nº 328/2014 ao Projeto de Lei nº 390/2014;
- Autógrafo nº 329/2014 ao Projeto de Lei nº 410/2014;
- Autógrafo nº 330/2014 ao Projeto de Lei nº 414/2013;
- Autógrafo nº 331/2014 ao Projeto de Lei nº 416/2014;
- Autógrafo nº 332/2014 ao Projeto de Lei nº 447/2014;
- Autógrafo nº 333/2014 ao Projeto de Lei nº 444/2014;
- Autógrafo nº 334/2014 ao Projeto de Lei nº 440/2014;
- Autógrafo nº 335/2014 ao Projeto de Lei nº 439/2014;
- Autógrafo nº 336/2014 ao Projeto de Lei nº 429/2014;
- Autógrafo nº 337/2014 ao Projeto de Lei nº 335/2014;
- Autógrafo nº 338/2014 ao Projeto de Lei nº 400/2014;
- Autógrafo nº 339/2014 ao Projeto de Lei nº 348/2014;
- Autógrafo nº 340/2014 ao Projeto de Lei nº 372/2014;
- Autógrafo nº 341/2014 ao Projeto de Lei nº 106/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 328/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Concede recesso fiscal no âmbito municipal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 390/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os prazos para apresentação de impugnação de auto de infração, de notificação de lançamento e de recursos no âmbito municipal, na área fiscal, ficam suspensos entre os dias 20 (vinte) de dezembro a 10 (dez) de janeiro subsequente, recomeçando a correr pelo que lhe sobejar a partir do dia útil seguinte.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2015.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE JANEIRO DE 2015 / Nº 1.668

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.044, DE 7 DE JANEIRO DE 2 015.

(Concede recesso fiscal no âmbito municipal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 390/2014 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os prazos para apresentação de impugnação de auto de infração de notificação de lançamento e de recursos no âmbito municipal, na área fiscal, ficam suspensos entre os dias 20 (vinte) de Dezembro a 10 (dez) de Janeiro subsequente, recomeçando a correr pelo que lhe sobejar a partir do dia útil seguinte.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de Janeiro de 2015.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Janeiro de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE JANEIRO DE 2015 / Nº 1.668

FOLHA 2 DE 2

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A proposta deste PL sobre o processo administrativo fiscal prevê a possibilidade do contribuinte se opor ao lançamento do crédito tributário, atuando, em diversas fases do procedimento administrativo, por meio de interposição de impugnação e respectivos recursos. Essa atuação tem suporte na Constituição Federal que dispõe sobre o contraditório e a ampla defesa, não só em procedimentos judiciais, como, também, naqueles de natureza administrativa.

Para tanto, ou seja, para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa, necessita, na maioria das vezes, não só de tempo para apurar adequadamente todos os fatos envolvidos, como localizar documentos para a instrução das respectivas defesas e recursos e se apresentar da melhor forma perante o Fisco Municipal.

Sucedem, contudo, os prazos para o exercício de tal direito, previstos na citada Lei, não sofrem interrupção quando verificados no mês de Dezembro, especialmente entre o dia 10 (dez) desse mês e início de Janeiro, período em que as empresas contribuintes, sujeitos passivos da relação tributária, se encontram em férias coletivas, ou reduzem seus quadros de empregados em atividade.

Deve ser lembrado, ainda, não só as empresas, mas os advogados e contadores, também suspendem o trabalho rotineiro e ficam impedidos de elaborar a defesa de seus constituintes, em situação como essa relatada. Nesse particular vale invocar que os Tribunais, na sua maioria, suspendem a tramitação de processos judiciais, de modo que os prazos fiquem automaticamente suspensos em igual período, acatando, assim pleito da classe de Advogados, possibilitando aos causídicos o gozo de férias.

Em permanecendo tal situação, evidente que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sofrem violação.

Dessa forma, esta iniciativa, que não viola, nem impede, em atrasa a constituição do crédito tributário municipal, tem sua origem, exatamente, na Constituição Federal.





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 35.856/2014)

LEI Nº 11.044, DE 7 DE JANEIRO DE 2015.

(Concede recesso fiscal no âmbito municipal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 390/2014 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

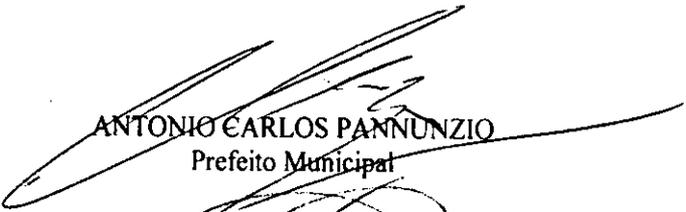
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os prazos para apresentação de impugnação de auto de infração, de notificação de lançamento e de recursos no âmbito municipal, na área fiscal, ficam suspensos entre os dias 20 (vinte) de Dezembro a 10 (dez) de Janeiro subsequente, recomeçando a correr pelo que lhe sobejar a partir do dia útil seguinte.

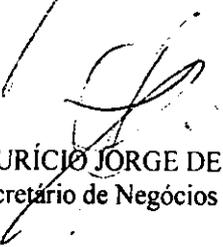
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de Janeiro de 2015.

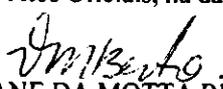
Palácio dos Tropeiros, em 7 de Janeiro de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.044, de 7/1/2015 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

A proposta deste PL sobre o processo administrativo fiscal prevê a possibilidade do contribuinte se opor ao lançamento do crédito tributário, atuando, em diversas fases do procedimento administrativo, por meio de interposição de impugnação e respectivos recursos. Essa atuação tem suporte na Constituição Federal que dispõe sobre o contraditório e a ampla defesa, não só em procedimentos judiciais, como, também, naqueles de natureza administrativa.

Para tanto, ou seja, para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa, necessita, na maioria das vezes, não só de tempo para apurar adequadamente todos os fatos envolvidos, como localizar documentos para a instrução das respectivas defesas e recursos e se apresentar da melhor forma perante o Fisco Municipal.

Sucedendo, contudo, os prazos para o exercício de tal direito, previstos na citada Lei, não sofrem interrupção quando verificados no mês de Dezembro, especialmente entre o dia 10 (dez) desse mês e início de Janeiro, período em que as empresas contribuintes, sujeitos passivos da relação tributária, se encontram em férias coletivas, ou reduzem seus quadros de empregados em atividade.

Deve ser lembrado, ainda, não só as empresas, mas os advogados e contadores, também suspendem o trabalho rotineiro e ficam impedidos de elaborar a defesa de seus constituintes, em situação como essa relatada. Nesse particular vale invocar que os Tribunais, na sua maioria, suspendem a tramitação de processos judiciais, de modo que os prazos fiquem automaticamente suspensos em igual período, acatando, assim pleito da classe de Advogados, possibilitando aos causídicos o gozo de férias.

Em permanecendo tal situação, evidente que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sofrem violação.

Dessa forma, esta iniciativa, que não viola, nem impede, em atrasa a constituição do crédito tributário municipal, tem sua origem, exatamente, na Constituição Federal.